SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114785 - CE (2026/0296041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO CATUNDA ESMERALDO
ADVOGADO	:	BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE040825
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDIÇÃO DE VEREADOR PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE E INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. PRECEDENTES. DUPLICIDADE ARGUMENTATIVA ENTRE OS VETORES CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO INCREMENTO NA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AFASTADA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Em complemento, observa-se que *o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da*

Documento eletrônico VDA60968305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f129665e-f7ec-4398-97b5-2781ba48fffd

pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região, Sexta Turma, DJe 25/02/2022). Precedentes.

4. Pela leitura dos autos, verifica-se que não prospera a alegação defensiva de *bis in idem* pela utilização da condição de vereador para valorar negativamente a culpabilidade e, simultaneamente, aplicar a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal. As instâncias de origem apresentaram motivação concreta e autônoma para a vetorial da culpabilidade, pois evidenciada a maior censurabilidade da conduta pelo desvio institucional e pelo dolo qualificado; ao passo que a majorante incide por previsão típica quando o crime é cometido prevalecendo-se do cargo público. Esse entendimento está em harmonia com os julgados desta Corte Superior, segundo os quais a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a fixação do regime mais gravoso, além da incidência de causas majorantes, quando fundadas em elementos distintos e concretos, não configuram *bis in idem* (AgRg no HC n. 973.191/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 3/7/202).

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"no crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa" (HC 132990, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 23/6/17). Precedentes* (EDcl na A Pn n. 422/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 19/12/2017), entendimento aplicável ao caso, *mutatis mutandis*.

6. A **culpabilidade** *deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. E, no que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso*. (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 2/6/2023).

7. Essa vetorial foi desabonada porque não obstante a posição de destaque e confiança popular que o paciente detinha como vereador, *ele subscreveu documento falsificado, ciente de que não se tratava de ato regularmente deliberado pela Câmara Municipal [...], utilizando sua posição para conferir aparência de legalidade a um documento sabidamente falso* (e-STJ, fl. 50), o que revelou maior censurabilidade de sua conduta, e tornou a ação ainda mais grave. Nesse contexto, não há generalidade, tampouco ilegalidade nos fundamentos empregados para negativar essa vetorial.

8. Quanto às **circunstâncias** do delito, as instâncias de origem consideraram que o caso não se tratou *de falsidade meramente verbal ou informal, mas sim da confecção de um documento com todos os traços externos de oficialidade, simulando um verdadeiro Decreto Legislativo, com timbre institucional, brasão da Câmara Municipal, linguagem normativa e subscrição formal de parlamentares, o que exigiu articulação prévia e domínio dos ritos legislativos. Como se não bastasse, a falsidade foi perpetrada dentro do próprio aparato público, com utilização da estrutura funcional e simbólica do Poder Legislativo,*

Documento eletrônico VDA60968305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f129665e-f7ec-4398-97b5-2781ba48fffd

o que empresta à conduta um caráter de desvirtuamento institucional profundo (e-STJ, fl. 51). Fundamento idôneo para desabonar a vetorial.
9. Do mesmo modo, não se verifica inidoneidade na valoração negativa das **consequências** do crime, pois as instâncias de origem descreveram, de modo específico, o abalo à credibilidade institucional decorrente da simulação de ato legislativo, o potencial de corrosão da confiança pública e o prejuízo ao processo de controle externo, elementos que extrapolam a gravidade inerente ao tipo e configuram efeitos concretos da conduta perpetrada. Desse modo, não se verifica duplicidade argumentativa entre os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, ficando a pena-base inalterada. Precedentes.
10. No caso, porém, tendo em vista a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias, e consequências do delito), o *quantum* de aumento de pena adotado pelas instâncias de origem apresenta-se desproporcional aos parâmetros utilizados por esta Corte Superior, de forma que fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa (aplicada a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável).
11. Igualmente assiste razão à defesa quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a sentença consignou expressamente que *os acusados admitiram, de modo direto ou indireto, a participação na confecção e assinatura do documento, o que consubstancia elementos inequívocos de autoria* (e-STJ fl. 44), mas, na segunda fase da dosimetria, registrou a inexistência de circunstâncias atenuantes (e-STJ, fl. 51).
12. Assim, aplicado ao caso a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena intermediária resulta em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 13 dias-multa. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal, as penas são acrescidas de 1/6, ficando as reprimendas definitivamente estabilizadas em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, além de 15 dias- multa.
13. Alterada a pena para patamar inferior a 4 anos de reclusão e mantendo-se a proporcionalidade do regime adotado na origem, a fim de evitar *reformatio in pejus*, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Em tempo, reputo não atendidos os requisitos previstos no art. 44, III, do Código Penal, tampouco ser socialmente recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos.
14. Por fim, havendo notícia de que foi reconhecida, em favor do corréu Antônio Soares Mourão Neto, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em razão de ter ele alcançado idade superior a 70 anos (arts. 109, III, e 115 do Código Penal), revogo a extensão da decisão anteriormente concedida.
9. Agravo Regimental parcialmente provido, para revogar a extensão da decisão ao corréu Antônio Soares Mourão Neto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f129665e-f7ec-4398-97b5-2781ba48fffd

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f129665e-f7ec-4398-97b5-2781ba48fffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114785 - CE (2026/0296041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO CATUNDA ESMERALDO
ADVOGADO	:	BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE040825
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDIÇÃO DE VEREADOR PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE E INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. PRECEDENTES. DUPLICIDADE ARGUMENTATIVA ENTRE OS VETORES CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO INCREMENTO NA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AFASTADA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Em complemento, observa-se que *o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região, Sexta Turma, DJe 25/02/2022). Precedentes.

4. Pela leitura dos autos, verifica-se que não prospera a alegação defensiva de *bis in idem* pela utilização da condição de vereador para valorar negativamente a culpabilidade e, simultaneamente, aplicar a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal. As instâncias de origem apresentaram motivação concreta e autônoma para a vetorial da culpabilidade, pois evidenciada a maior censurabilidade da conduta pelo desvio institucional e pelo dolo qualificado; ao passo que a majorante incide por previsão típica quando o crime é cometido prevalecendo-se do cargo público. Esse entendimento está em harmonia com os julgados desta Corte Superior, segundo os quais a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a fixação do regime mais gravoso, além da incidência de causas majorantes, quando fundadas em elementos distintos e concretos, não configuram *bis in idem* (AgRg no HC n. 973.191/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 3/7/202).

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"no crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa" (HC 132990, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 23/6/17). Precedentes* (EDcl na A Pn n. 422/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 19/12/2017), entendimento aplicável ao caso, *mutatis mutandis*.

6. A **culpabilidade** *deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. E, no que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso*. (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 2/6/2023).

7. Essa vetorial foi desabonada porque não obstante a posição de destaque e confiança popular que o paciente detinha como vereador, *ele subscreveu documento falsificado, ciente de que não se tratava de ato regularmente deliberado pela Câmara Municipal [...], utilizando sua posição para conferir aparência de legalidade a um documento sabidamente falso* (e-STJ, fl. 50), o que revelou maior censurabilidade de sua conduta, e tornou a ação ainda mais grave. Nesse contexto, não há generalidade, tampouco ilegalidade nos fundamentos empregados para negativar essa vetorial.

8. Quanto às **circunstâncias** do delito, as instâncias de origem consideraram que o caso não se tratou *de falsidade meramente verbal ou informal, mas sim da confecção de um documento com todos os traços externos de oficialidade, simulando um verdadeiro Decreto Legislativo, com timbre institucional, brasão da Câmara Municipal, linguagem normativa e subscrição formal de parlamentares, o que exigiu articulação prévia e domínio dos ritos legislativos. Como se não bastasse, a falsidade foi perpetrada dentro do próprio aparato público, com utilização da estrutura funcional e simbólica do Poder Legislativo,*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

o que empresta à conduta um caráter de desvirtuamento institucional profundo (e-STJ, fl. 51). Fundamento idôneo para desabonar a vetorial.
9. Do mesmo modo, não se verifica inidoneidade na valoração negativa das **consequências** do crime, pois as instâncias de origem descreveram, de modo específico, o abalo à credibilidade institucional decorrente da simulação de ato legislativo, o potencial de corrosão da confiança pública e o prejuízo ao processo de controle externo, elementos que extrapolam a gravidade inerente ao tipo e configuram efeitos concretos da conduta perpetrada. Desse modo, não se verifica duplicidade argumentativa entre os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, ficando a pena-base inalterada. Precedentes.
10. No caso, porém, tendo em vista a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias, e consequências do delito), o *quantum* de aumento de pena adotado pelas instâncias de origem apresenta-se desproporcional aos parâmetros utilizados por esta Corte Superior, de forma que fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa (aplicada a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável).
11. Igualmente assiste razão à defesa quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a sentença consignou expressamente que *os acusados admitiram, de modo direto ou indireto, a participação na confecção e assinatura do documento, o que consubstancia elementos inequívocos de autoria* (e-STJ fl. 44), mas, na segunda fase da dosimetria, registrou a inexistência de circunstâncias atenuantes (e-STJ, fl. 51).
12. Assim, aplicado ao caso a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena intermediária resulta em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 13 dias-multa. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal, as penas são acrescidas de 1/6, ficando as reprimendas definitivamente estabilizadas em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, além de 15 dias- multa.
13. Alterada a pena para patamar inferior a 4 anos de reclusão e mantendo-se a proporcionalidade do regime adotado na origem, a fim de evitar *reformatio in pejus*, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Em tempo, reputo não atendidos os requisitos previstos no art. 44, III, do Código Penal, tampouco ser socialmente recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos.
14. Por fim, havendo notícia de que foi reconhecida, em favor do corréu Antônio Soares Mourão Neto, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em razão de ter ele alcançado idade superior a 70 anos (arts. 109, III, e 115 do Código Penal), revogo a extensão da decisão anteriormente concedida.
9. Agravo Regimental parcialmente provido, para revogar a extensão da decisão ao corréu Antônio Soares Mourão Neto.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concedi a ordem, *ex officio*, para fixar as sanções do paciente e do corréu Antônio Soares Mourão Neto em

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, a serem cumpridas em regime prisional inicial aberto, mantidos os demais termos das condenações.

Afirma o agravante, contudo, que deve ser mantida a pena-base fixada pelas instâncias de origem, pois tanto a sentença quanto o acórdão *justificaram fundamentadamente a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, explicitando elementos empíricos que desbordam por completo das elementares do tipo de falsificação de documento público* (e-STJ, fl. 120).

Alega que a *culpabilidade foi reputada acentuadamente gravosa em razão de o paciente valer-se da condição de vereador para forjar ato normativo oficial e conferir aparência de legitimidade a decreto legislativo deliberadamente inexistente, vulnerando a confiança depositada no mandato popular* (e-STJ, fl. 120).

Assere que *os motivos do crime revelaram-se especialmente espúrios, consubstanciados na utilização do aparato de controle legislativo como instrumento de disputa político-partidária para antecipar artificialmente a desaprovação de contas do prefeito adversário perante o Tribunal de Contas dos Municípios* (e-STJ, fl. 120).

E também que *as consequências foram fundamentadamente desfavoráveis, na medida em que a conduta comprometeu a higidez do processo de controle externo e abalou a credibilidade do próprio Parlamento perante a sociedade local* (e-STJ, fl. 121).

Por fim, informa que o corréu Antônio Soares Mourão Neto teve reconhecida em seu favor a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, haja vista haver alcançado idade superior a 70 anos, nos termos do art. 109, III e art. 115, ambos do Código Penal. Desse modo, deve ser tornada sem efeito a extensão dos efeitos da decisão conferida ao agravante.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum*, ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja mantida a pena-base estabelecida pelas instâncias de origem e o regime inicial semiaberto, além de tornar sem efeito a extensão da decisão ao corréu Antônio Soares Mourão Neto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **constato elementos suficientes para reconsiderar apenas em parte a decisão**.

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da pena do paciente.

Preliminarmente, ressaltei que a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inseriam-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, observei que a legislação brasileira não previa um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, asseverei que predominava nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demandava fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Em complemento, ressaltei que *o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena* (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região , Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

Vejam-se:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO ART. 65, NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*
> *2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.***

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

> ***3. Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 .(um sexto) em razão da confissão espontânea****.*
> *[...]*
> *3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto.* (HC n.º 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei).
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA7/STJ. FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*
> *4.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n.º 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Sob essas diretrizes, a dosimetria da pena do paciente foi realizada pelo Magistrado da seguinte forma (e-STJ, fls. 45/51, grifei):

> *[...]*
> *Impende registrar* ***a especial censurabilidade da conduta dos acusados, que, investidos do cargo de vereadores, integrantes de um dos Poderes da República, deveriam zelar pela legalidade, moralidade e regularidade dos atos administrativos, sendo inadmissível que, em nome de eventual disputa política, optem por forjar ato legislativo inexistente****.*
> *A alegação de que a falsificação foi realizada com intuito de 'cumprir dever de ofício' ou 'denunciar mora' é tão frágil quanto ignóbil. Há meios legítimos de levar notícia ao Tribunal de Contas.* ***Falsificar documento com aparência de ato formal do Legislativo não se justifica sob qualquer prisma jurídico ou ético****.*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

Tal comportamento revela desvio de finalidade, dolo específico e desrespeito ao Estado de Direito, agravado pela qualidade funcional dos réus, que sabiam ou deveriam saber da gravidade de seus atos.
Nessa toada, ***reconhecida materialidade e autoria delitiva, a condenação dos acusados pelo crime de falsificação de documento público, em sua forma qualificada/majorada, é medida que se impõe***.
[...]
4 DOSIMETRIA
Passo a dosar a pena atento ao critério trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro.
4.3 DO CONDENADO ***JOSÉ CLÁUDIO CATUNDA ESMERALDO***
Analisando as circunstâncias judiciais que repousam junto aos arts. 59 e 68 do Código Penal, concluo que:
a) Com relação à ***CULPABILIDADE****, esta* ***deve ser valorada negativamente, que, à época dos fatos, exercia o cargo de vereador do Município de Ipueiras, função pública que impõe maior grau de responsabilidade institucional e conhecimento das normas que regem a atuação do Poder Legislativo. Não obstante tal posição de destaque e confiança popular, o réu assumiu, em juízo, ter subscrito o documento falsificado, ciente de que não se tratava de ato regularmente deliberado pela Câmara Municipal****. Tal justificativa, além de inverossímil, evidencia o dolo qualificado pela consciência da ilicitude, pois o acusado sabia que a forma legítima de comunicação com a Corte de Contas não exigia nem autorizava a elaboração de um falso decreto legislativo.* ***O uso de sua posição para conferir aparência de legalidade a um documento sabidamente falso revela maior censurabilidade da conduta****, tornando o desvio ainda mais grave.*
b) o condenado possui BONS ANTECEDENTES, sendo valorado de forma neutra;
c) A CONDUTA SOCIAL do acusado não foi valorada no curso da ação penal, motivo pelo qual é NEUTRA.
d) A PERSONALIDADE do acusado também não merece valoração especial.
e) Os ***MOTIVOS*** *do crime* ***revelam-se especialmente reprováveis e merecem valoração negativa. Não se tratou de conduta isolada ou impulsiva, mas sim de um ato deliberadamente orquestrado com fins políticos, voltado à antecipação indevida do julgamento das contas de governo do então prefeito municipal, com quem os acusados mantinham oposição. Sabedores de que o Chefe do Executivo não dispunha de maioria na Câmara, os réus optaram por confeccionar documento falso que simulava a rejeição formal das contas, com o objetivo de constranger politicamente o gestor e influenciar o juízo de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas dos Municípios****. Trata-se de motivo ignóbil e espúrio, que transforma um instrumento legítimo de fiscalização legislativa em arma de disputa política rasteira, o que agrava de modo expressivo a reprovabilidade da conduta e demonstra desvio grave da finalidade institucional das funções públicas que exerciam.*
f) As ***CIRCUNSTÂNCIAS*** *em que o crime foi praticado também* ***merecem valoração negativa, pois demonstram grau elevado de planejamento e sofisticação na falsificação, o que agrava de modo significativo a conduta dos réus.*** *Não se trata de falsidade meramente verbal ou informal, mas sim da* ***confecção de um documento com todos os traços externos de oficialidade, simulando um verdadeiro Decreto***

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

> ***Legislativo, com timbre institucional, brasão da Câmara Municipal, linguagem normativa e subscrição formal de parlamentares, o que exigiu articulação prévia e domínio dos ritos legislativos. Ademais, a falsidade foi perpetrada dentro do próprio aparato público, com utilização da estrutura funcional e simbólica do Poder Legislativo, o que empresta à conduta um caráter de desvirtuamento institucional profundo****. A deliberada escolha dos meios e a simulação minuciosa da formalidade legislativa ampliaram os potenciais danos à fé pública, permitindo que o documento fosse inicialmente aceito como verdadeiro por instituições oficiais, o que eleva a gravidade das circunstâncias em que o crime se desenvolveu.*
> *g) As **CONSEQUÊNCIAS** DO CRIME perpetrado pelo acusado são profundamente devastadoras e **merecem especial consideração negativa, considerando que a conduta praticada pelo réu, agentes políticos investidos em mandato eletivo, não apenas comprometeu a regularidade do processo de prestação de contas públicas perante o Tribunal de Contas, mas também minou a confiança da população nas instituições democráticas****. Quando autoridades da República, ainda que em âmbito municipal, utilizam o cargo para falsear a realidade institucional e praticar crimes contra a fé pública, geram consequências que ultrapassam os limites do processo penal individual, pois corroem a credibilidade do Parlamento, disseminam o descrédito na classe política e alimentam a percepção generalizada de impunidade e de instrumentalização das funções públicas em favor de interesses pessoais ou de grupo. Em uma sociedade democrática, tais práticas impactam diretamente na estabilidade do sistema representativo, gerando repercussões sociais danosas que excedem o prejuízo meramente documental da falsidade cometida.*
> *h) o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não favorece o acusado, razão pela qual a considero como neutra.*
> *Assim, considerando as informações acima, exaspero a pena e fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 185 dias-multa.*
> *Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária igual a pena-base.*
> *Presente uma causa de aumento na parte especial, qual seja: o fato de ser o condenado agente funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo, na forma do art. 297, §1º.*
> *Sem causas de diminuição a considerar, torno DEFINITIVA a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 243 dias-multa, a razão de um vigésimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos.*

O Tribunal estadual, ao julgar o recurso de apelação e revisar a condenação e a dosimetria, entendeu que (e-STJ fl. 22, destaquei):

> *[...]*
> *A **quantidade da pena foi adequadamente aumentada, em atenção ao percentual de 1/8 das diferenças das sanções, resultando a pena-base em 04 anos, cujo acréscimo se deu com a presença da majorante prevista no § 1º, do art. 297, do CP, na fração de 1/6, resultando a pena definitiva para cada um dos réus em 04 anos e 08 meses de reclusão**.*
> ***Reajusta-se a pena acessória por ser desproporcional ao quantum da pena corporal, sem que houvesse qualquer fundamento para diferenciá-la. Portanto, alcança-se 25 dias-multa**.*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

> *Por sua vez,* ***mantém-se o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, conforme fundamentação utilizada pelo MM. Juiz no decreto prisional, observando-se as disposições do art. 33, § 2º, alínea c e § 3º, do Código Penal****.*
> *Em razão da quantidade da pena em segundo o douto julgador, por não ser recomendável à espécie, é incabível a substituição por medidas restritivas de direitos pretendida.*
> *Diante do exposto, conheço dos recursos, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantidas as condenações de José Cláudio Catunda Esmeraldo e Joaquim de Deus Mendes pela prática do crime previsto no art. 297, § 1º, c/c arts. 29 e 327, todos do Código Penal, ajustada a pena acessória.*

Pela leitura dos recortes acima, verifiquei que não prosperava a alegação defensiva de *bis in idem* pela utilização da condição de vereador para valorar negativamente a culpabilidade e, simultaneamente, aplicar a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal. As instâncias de origem apresentaram motivação concreta e autônoma para a vetorial da culpabilidade, pois evidenciada a maior censurabilidade da conduta pelo desvio institucional e pelo dolo qualificado; ao passo que a majorante incide por previsão típica quando o crime é cometido prevalecendo-se do cargo público. Esse entendimento está em harmonia com os julgados desta Corte Superior, segundo os quais a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a fixação do regime mais gravoso, além da incidência de causas majorantes, quando fundadas em elementos distintos e concretos, não configuram *bis in idem* (AgRg no HC n. 973.191/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 3/7/202).

Tais elementos são diversos da utilização da condição de vereador para valorar negativamente a culpabilidade.

Ademais, ressaltei que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"no crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa" (HC 132990, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 23/6/17). Precedentes* (EDcl na APn n. 422/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 19/12/2017), entendimento aplicável ao caso, *mutatis mutandis*.

Em relação à pena-base, ressaltei quanto à **culpabilidade** que deveria *ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

E, no que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 2/6/2023).

Com efeito, essa vetorial foi desabonada porque não obstante a posição de destaque e confiança popular que o paciente detinha como vereador, ele *subscreveu documento falsificado, ciente de que não se tratava de ato regularmente deliberado pela Câmara Municipal [...], utilizando sua posição para conferir aparência de legalidade a um documento sabidamente falso* (e-STJ, fl. 50), o que revelou maior censurabilidade de sua conduta, e tornou a ação ainda mais grave. Nesse contexto, concluí que não havia generalidade, tampouco ilegalidade nos fundamentos empregados para negativar essa vetorial.

Quanto às **circunstâncias** do delito, as instâncias de origem consideraram que o caso não se tratou de *falsidade meramente verbal ou informal, mas sim da confecção de um documento com todos os traços externos de oficialidade, simulando um verdadeiro Decreto Legislativo, com timbre institucional, brasão da Câmara Municipal, linguagem normativa e subscrição formal de parlamentares, o que exigiu articulação prévia e domínio dos ritos legislativos. Como se não bastasse, a falsidade foi perpetrada dentro do próprio aparato público, com utilização da estrutura funcional e simbólica do Poder Legislativo, o que empresta à conduta um caráter de desvirtuamento institucional profundo* (e-STJ, fl. 51). Fundamento idôneo para desabonar a vetorial.

Do mesmo modo, não verifiquei inidoneidade na valoração das **consequências** do crime, pois as instâncias de origem descreveram, de modo específico, o abalo à credibilidade institucional decorrente da simulação de ato legislativo, o potencial de corrosão da confiança pública e o prejuízo ao processo de controle externo, elementos que extrapolavam a gravidade inerente ao tipo e configuravam efeitos concretos da conduta perpetrada.

Desse modo, asseverei que não havia duplicidade argumentativa entre os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, ficando a pena-base inalterada.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

> *1. Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
> *2. No caso,* ***o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da culpabilidade, destacando que o paciente ocupava cargo de Vereador, circunstância que, de fato, denota o seu dolo intenso e a maior reprovabilidade da conduta, pois tinha a obrigação de tutelar os interesses da sociedade****.*
> *3. Em relação aos motivos, consta do acórdão impugnado que o paciente praticou o delito com o objetivo de interferir na eleição da presidência da Câmara de Vereadores, bem como para evitar que parentes e amigos próximos fossem alvo de fiscalização, restando devidamente fundamentada a valoração negativa da referida vetorial.*
> *4. Do mesmo modo,* ***foram apresentados fundamentos concretos e idôneos para a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, porquanto o paciente aproveitou-se do fato de exercer a função de Presidente da Câmara Municipal e de ser relator do processo administrativo disciplinar de outro vereador para solicitar-lhe vantagem indevida. Restou consignado, ainda, que a conduta abalou a confiança dos eleitores e a credibilidade da Câmara de Vereadores****.*
> *5. O regime inicial semiaberto foi mantido com base nas circunstâncias judiciais negativas consideradas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal.*
> *6. Destaca-se que "a utilização das circunstâncias fáticas para, primeiro, agravar a pena-base e, segundo, impor regime inicial diverso do previsto no art. 33, § 2º, do Código Penal, como ocorreu na presente hipótese, não configura bis in idem" (AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).*
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 973.191/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifei).

No caso, porém, tendo em vista a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito), observei que o *quantum* de aumento de pena adotado pelas instâncias de origem apresentava-se desproporcional aos parâmetros utilizados por esta Corte Superior, de forma que fixei a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa (aplicada a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável).

Igualmente constatei que assistia razão à defesa quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a sentença consignou expressamente que *os acusados admitiram, de modo direto ou indireto, a participação na confecção e*

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

assinatura do documento, o que consubstancia elementos inequívocos de autoria (e-STJ fl. 44), mas, na segunda fase da dosimetria, registrou a inexistência de circunstâncias atenuantes (e-STJ, fl. 51).

Sobre a matéria, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 2.001.973/RS, em 11/9/2025 (Tema 1.194), fixou tese de observância obrigatória no sentido de que "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador." Trata-se de precedente qualificado, apto a orientar a matéria, impondo o reconhecimento da atenuante quando presente a admissão da autoria, ainda que parcial ou qualificada. À luz desse entendimento, verifiquei ilegalidade na omissão de aplicação da atenuante, razão pela qual era de rigor a correção, de ofício, preservadas, no mais, as conclusões acerca das circunstâncias judiciais e da causa de aumento do art. 297, § 1º, do Código Penal.

Assim, aplicado ao caso a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena intermediária resultou em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 13 dias-multa. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal, as penas são acrescidas de 1/6, ficando as reprimendas definitivamente estabilizadas em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, além de 15 dias-multa.

Alterada a pena para patamar inferior a 4 anos de reclusão e mantendo-se a proporcionalidade do regime adotado na origem, a fim de evitar *reformatio in pejus*, fixei o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em tempo, reputei não atendidos os requisitos previstos no art. 44, III, do Código Penal, tampouco ser socialmente recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos.

Nesses termos, mantenho as sanções e o regime prisional do agravante inalterados.

Por fim, havendo notícia de que foi reconhecida, em favor do corréu Antônio Soares Mourão Neto, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em razão de ter ele alcançado idade superior a 70 anos (arts. 109, III, e 115 do Código Penal), revogo a extensão dos efeitos da decisão concedida ao agravante.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, apenas para revogar a extensão da decisão ao corréu Antônio Soares Mourão Neto.

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

Comunique-se, com urgência, o Tribunal impetrado e o Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60968571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: d9f2b7a8-2059-4dd5-a65b-2047f4a90ae5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0296041-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.114.785 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099969020178060096 99969020178060096

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO	:	BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE040825
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOSE CLAUDIO CATUNDA ESMERALDO
CORRÉU	:	JOAQUIM DE DEUS MENDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO CATUNDA ESMERALDO
ADVOGADO	:	BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE040825
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:32
Código de Controle do Documento: 5227B1E0-E502-4812-B374-8785BDCE1E9C